



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.973568/2009-83
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO.

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas, como clínicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.966944/2009-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Sergio Abelson (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentado pela empresa no qual solicita a compensação de pretensos créditos relativos a pagamento a maior de IRPJ. A origem dos créditos, consoante informado pelo recorrente desde sua impugnação, baseia-se no entendimento que, sendo empresa prestadora de serviços de **elaboração de diagnósticos de Análise Patológica e Citologia Oncótica**, estes seriam equivalentes aos serviços hospitalares prestados e, assim, ao invés de estar sujeito às alíquotas de lucro presumido no percentual de 32%, estaria submetida à alíquota de 8% para o IRPJ.

Inicialmente, por conta do decidido no **Despacho Decisório** eletrônico a compensação realizada pela empresa acima identificada, não foi homologada por inexistência do crédito compensado, haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado, ter sido integralmente utilizado para quitar débito próprio, não restando crédito disponível.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, embora sua atividade de prestação de serviço médico hospital lhe assegurasse o recolhimento do IRPJ pela base presumida de 8%, recolheu, desde o início de suas atividades o IRPJ com base no lucro presumido, aplicando a base presumida de 32%. Que pela IN SRF 306/2003 e jurisprudência da época faz jus ao recolhimento de IRPJ utilizando-se a base presumida de 8%.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPLEMENTAÇÃO DE DIAGNÓSTICO. PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA. PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. INAPLICABILIDADE DA IN SRF N.º 306/2003.

A IN SRF n.º 306/2003 foi revogada pela IN SRF n.º 480/2004, cuja eficácia retroage à data da publicação da Lei n.º 9.249/95, por se tratar de norma interpretativa (art. 106, I, do CTN).

Cientificada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário repetindo basicamente os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando inúmeras ementas de julgados do CARF, decisões judiciais, todas favoráveis ao seu entendimento, além da decisão do STJ no REsp. nº 1.116.399. Tece longo arrazoado sobre a evolução da legislação acerca do tema, que deixo aqui de reproduzir em face de que tal assunto já encontra-se pacificado no âmbito desta Turma.

Após, conclui a Recorrente:

Diante do exposto, faz jus a Recorrente ao direito de recolher o IRPJ e CSLL com a alíquota reduzida, por estar enquadrada nos termos da Legislação que autoriza as empresas prestadoras de "serviços hospitalares" a recolher tais tributos com a redução de alíquota de 32% para 8%, sendo imperativo o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior do que 8%, devendo ainda, ser homologada a PER/DCOMP [...] por ser medida de Justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.979, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.966944/2009-83**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.979**):

"Transcrevo a seguir excertos do decidido por esta 1ª Turma, voto proferido pelo Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto em sessão de 22/02/2018:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão "serviços hospitalares" para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas, como clínicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de tributar suas receitas em relação ao IRPJ e à CSLL, pelas alíquotas

reduzidas de 8% e 12% respectivamente, na forma Lei nº 9.249/95, art. 15, III, "a" e art. 20.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Voto

[...]

Em contrapartida, verifica-se a existência de Recurso Repetitivo nº 217, do STJ que, tratando do assunto, assim dispôs sobre os serviços hospitalares sujeitos à alíquota reduzida do lucro presumido.

Repetitivos e IAC

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 217	REsp 1116399/BA	BENEDITO GONÇALVES	TRF1	Questiona-se a forma de interpretação e o alcance da expressão serviços hospitalares , prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ' serviços hospitalares ', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.	Trânsito em Julgado
	REsp 962667/RS	LUIZ FUX	TRF4			

Veja-se que o critério apresentado pelo STJ, seguindo o critério da Lei nº 9.249/95, é simples e objetivo. São enquadrados como serviços hospitalares os serviços de atendimento à saúde independentemente do local de prestação, excluindo-se, apenas, os serviços de simples consulta que não se identificam com as atividades prestadas em âmbito hospitalar.

[...]

A decisão proferida pelo STJ, aplicável ao caso dos autos, trata a norma redutora da alíquota de forma objetiva. Assim, o serviço que tenha natureza hospitalar, qual seja, diagnóstico, tratamento, internação, quer seja desenvolvido nos hospitais ou fora deles, com exceção apenas das simples consultas, devem ser considerados serviços hospitalares e, assim, estão sujeitos à alíquota reduzida estabelecida pela Lei nº 9.249/95, art. 15, III, "a" e art. 20.

Comungam deste entendimento os seguintes julgados, inclusive desta mesma câmara em época anterior à entrada deste relator no colegiado.

"Acórdão nº 1401001.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2015

Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Recorrente Instituto Guaçuano de Orrino laringologia S/S

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ - Exercício:2006

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas, como clínicas.

"Acórdão nº 1401001.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de dezembro de 2015

Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Recorrente Hemoclínica Serviços de Hemoterapia Ltda. Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ - Ano-calendário:2006, 2007, 2008 e 2009

SERVIÇOS HOSPITALARES CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas, como hemoclínicas.

Acórdão nº 9101001 –1ª Turma

Sessão de 23 de janeiro de 2013

Matéria IRPJ Exercícios 1999 a 2001

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

No julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA (2009/00064810), na sistemática dos recursos especiais repetitivos, o STJ decidiu que a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)."

Do exposto, comungando do entendimento exposto pelo STJ no sentido de que a redução de alíquota tem caráter objetivo em razão do tipo de serviços prestados pela empresa. [...]

*Assim, verificando-se que o contribuinte exerce especificamente atividades de serviços de **elaboração de diagnósticos de Análise Patológica e Citologia Oncótica**, atividades essas que estão incluídas no conceito de serviços de atendimento à saúde, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cabendo à Unidade de Origem a conferência dos valores."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves